



## DEDUTIBILIDADE DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO

Nos últimos anos, as autuações fiscais por amortização do ágio gerado na aquisição de participações societárias somam bilhões de reais. E, pelo que se ouve nos bastidores, espera-se uma medida provisória que vede totalmente essa amortização a partir do próximo ano, impactando diretamente operações em curso ou em planejamento, e mesmo gerando, eventualmente, discussões sobre operações já sacramentadas.

Como essa medida poderia ter influência enorme no preço das ações ou quotas das empresas, em processo de aquisição total ou parcial, muitos proprietários e investidores se mobilizam para evitar alteração tão drástica.

A questão começou com o Decreto-Lei nº 1.598/77, que continha diversos erros de redação, notadamente ao definir o ágio como a diferença entre valor de aquisição e valor contábil da parcela patrimonial adquirida, e ao não exigir a utilização fiscal de uma regra de ouro: ágio genuíno por expectativa de rentabilidade futura ("goodwill") é apenas o excedente pago sobre o valor de mercado (valor justo, mais recentemente) dos ativos e passivos adquiridos avaliados individualmente.

O decreto criou confusão com menção a ágio por expectativa de rentabilidade futura, fundo de comércio e até mesmo a "outras razões econômicas". Assim, houve imprecisão técnica na redação original, inclusive ao permitir a interpretação de escolha de classificação e não exigência rígida de hierarquia como passou a ocorrer a partir de 2010, com as normas internacionais de contabilidade. Com isso, passou-se, desde a década de 70, a aceitar valor de ágio chamado de expectativa de rentabilidade futura normalmente por valor maior do que o tecnicamente devido.

Em tempos mais recentes, com o valor dessas dedutibilidades assumindo cifras importantes, o Fisco começou a autuar as empresas sob os mais variados

argumentos: ágio interno, ou seja, derivado de negociações de participações societárias entre empresas do mesmo grupo - mas nada na lei fiscal ou contábil jamais vedou isso até 2010 - entre outros.

Há ainda o laudo de avaliação elaborado após a negociação, sendo que tal laudo não é exigido legalmente e é comum que ele seja formalizado após a operação, com esta se dando com base em documentos e estudos elaborados geralmente às pressas; a não atribuição, primeiramente, da mais valia dos ativos - mas o próprio Decreto-Lei nº 1.598/77 abriu a brecha para escolha de classificação e não hierarquização; não há ágio com patrimônio líquido negativo - mas isso jamais foi mencionado na legislação e, contabilmente, esse reconhecimento faz parte das práticas contábeis aceitas; não atribuição de valor a intangíveis não contabilizados - mas essa exigência contábil começou entre nós apenas a partir de 2010. Ou seja, o Fisco vem procurando reparar, por vias nem sempre justificáveis, os equívocos do próprio governo.

O governo ao pretender passar de um extremo ao outro, impedindo pura e simplesmente a amortização fiscal do genuíno ágio, poderá realizar uma reação exagerada aos seus próprios erros, e com isso causar danos ainda maiores. É importante adotar-se o conceito contábil atual de ágio também para fins fiscais, a vedação da amortização fiscal quando de operações entre entidades sob controle comum, exigência de laudo formal para o cálculo das mais e menos valias de ativos e passivo, dentre outras medidas, e não simplesmente adotar medida tão radical.

Note-se que é fundamental consertar os erros do passado, mas não se pode ir em rota de colisão ao que se vê sendo praticado em países de vanguarda, de forma exitosa, sob pena de fuga de investimentos e paralisação de legítimas operações.

Fonte: Valor Econômico – 28.08.2012

*O governo, no entanto, ao pretender passar de um extremo ao outro, impedindo pura e simplesmente a amortização fiscal do genuíno ágio, poderá realizar uma reação exagerada aos seus próprios erros, e com isso causar danos ainda maiores.*

*"O entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho indica que o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço disposto na Constituição de 1988 não tem aplicabilidade imediata ..."*

**Desembargador  
Ricardo Artur Costa e  
Trigueiro**

*Tanto a Política Nacional quanto o Plano de São Paulo preveem o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.*

## TRTs COMEÇAM A JULGAR O NOVO AVISO PRÉVIO

A Lei nº 12.506/11 ("Lei do Aviso Prévio") regulamentou um artigo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata do tema. De acordo com a CLT, para demitir o empregado, sem justa causa, a empresa deve avisá-lo com uma antecedência mínima de 30 dias e pagar por esse período. A nova lei determina que serão acrescidos a esse período três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias. Na prática, um trabalhador demitido poderá receber até 90 dias de aviso prévio.

Desde a promulgação da medida, inúmeros trabalhadores procuraram a Justiça, apresentando ações individuais para pedir a aplicação da nova lei para quem foi demitido nos últimos dois anos, contados até a data da publicação da Lei do Aviso Prévio.

O TRT paulista rejeitou essa argumentação. "O entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho indica que o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço disposto na Constituição de 1988 não tem aplicabilidade imediata, na medida em que, da literalidade de sua redação já se infere a necessidade de instituição mediante lei específica", afirmou o desembargador Ricardo Trigueiro.

No entanto, há entendimentos em sentido contrário, notadamente em outros Estados, razão pela qual muitas empresas vêm adotando o estudo caso a caso das questões, visando assim mitigar os riscos a que possam estar sujeitas, bem como a celebração de acordos em determinados casos.

Fonte: Valor Econômico – 02.08.2012

## GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM SÃO PAULO

A Lei Federal nº 12.305/10 instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, determinando que mecanismos fossem criados para concretizar sua maior diretriz, qual seja, observar a seguinte ordem de prioridade na gestão de resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Um dos instrumentos previstos diz respeito à criação de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelos municípios, condição indispensável para que recebam verbas da União destinadas a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Atendendo a essa disposição, o prefeito Gilberto Kassab elaborou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Tanto a Política Nacional quanto o Plano de São Paulo preveem o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que diz respeito a fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e titulares dos serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos.

Observando tal princípio, foi estabelecido no Plano que a Prefeitura tem a incumbência de implementá-lo, incluindo em seu orçamento recursos que possibilitem a efetivação do plano, divulgando aos

cidadãos informações sobre como fazer a adequada gestão dos resíduos, entre outras medidas.

Já ao setor privado cabem ações como: contratar cooperativas e/ou associações para coleta seletiva domiciliar para triagem e venda do material, promover formas de produção que visem à economia de matéria-prima, responsabilizar-se pela destinação ambientalmente correta dos produtos e embalagens pós-consumo, dentre outras.

Tratamento diferenciado é dado aos fabricantes, importadores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletrônicos. Estes devem estruturar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso, de forma independente do serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos. Também terão essa obrigação aqueles que vendem seus produtos em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, desde que assim seja disposto em regulamento ou em acordos setoriais.

Assim, é recomendável às empresas realizar análise da destinação que têm dado a seus resíduos a fim de verificar se estão atendendo às políticas mencionadas, de modo a evitar a aplicação das penalidades cabíveis.

## NOTÍCIAS NMSA

- O Sócio Wanderley Fernandes coordenou o livro "Contratos de Organização da Atividade Econômica", da série GV Law, e participou com um capítulo do livro "Direito e Economia: 30 anos de Brasil", ambos lançados recentemente pela Editora Saraiva.
- O IBAMA segue realizando a operação Novos Rumos II em que fiscaliza produtos e empresas que contenham biodiversidade brasileira em sua composição e não foram objeto de solicitação de autorização de acesso ao patrimônio genético junto ao CGEN. Provavelmente novas autuações serão emitidas a empresas e instituições que exploram a biodiversidade brasileira.